



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014279-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravada MARIA REGINA MARTINELLI PAPASSIDRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2014279-83.2025.8.26.0000

Agravante: Telefônica Brasil S.A.

Agravada: Maria Regina Martinelli Papassidro

VOTO Nº 8405

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO
DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO
PELA AUTORA-AGRAVADA.**

**SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA
SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora-agravada.

Negada a atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls. 45).

Recurso tempestivo, preparado e contraminutado.

Compulsando os autos de origem, constatou-se às folhas 130/138 que sobreveio sentença que julgou extinto o processo.

FUNDAMENTAÇÃO.

A análise do agravo está prejudicada em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal *"sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)".* (“O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

No caso dos autos, antes do julgamento do presente agravo de instrumento, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, absorvendo, pois, o conteúdo deste recurso.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhuma melhora o agravo de instrumento pode mais oferecer à situação da parte recorrente, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Pois que, por tais razões, **não conheço do agravo de instrumento.**

Sem condenação em encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR